



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1085298 - AM(2026/0122650-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANABELA CARDOSO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANABELA CARDOSO FREITAS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 291-309).

Consta dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 317, 325 e 333 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/1998.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nesta Corte, alega a agravante não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e em alusões acerca do seu envolvimento com grupo criminoso.

Nesse ponto, sustenta a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, visto que não foi demonstrada nenhuma conduta da agravante relacionada ao "núcleo de interface com a administração pública", pertencente ao grupo criminoso, mas tão somente fatos praticados por terceiros, especificamente a obtenção de informações de processos sigilosos por servidor do TJAM e 2 advogadas.

Defende que não foram apontados fatos contemporâneos relacionados à agravante para justificar a medida constritiva, a teor do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Destaca que a agravante é cuidadora exclusiva de seu filho com severas deficiências neuropsicológicas, transtornos psiquiátricos e portador de necessidades especiais, sendo a única responsável por todas as atividades diárias e administração de medicamentos.

Quanto ao tema, aduz não se tratar de supressão de instância, haja vista que o Tribunal de origem analisou efetivamente a questão ao entender que a agravante não teria comprovado ser cuidadora exclusiva do filho.

Salienta ser cabível a concessão de ordem de ofício, caso se entenda pela supressão de instância, diante da inequívoca demonstração de ser a única responsável pelos cuidados de seu filho.

Em petição à fl. 579-624, aduz que o Ministério Público ofereceu, na origem, denúncia contra parte dos investigados – dentre os quais não se inclui a agravante, bem como requereu a revogação de sua prisão preventiva, com a substituição por medidas cautelares diversas, reconhecendo justamente que, a despeito do encerramento das investigações, “a persecução penal ainda não se encontra madura para o oferecimento da peça acusatória” em seu desfavor.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

Pede, ainda, pela intimação da data de julgamento para que possa sustentar oralmente suas teses.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Examinando-se as peças juntadas, verifica-se que o relatório final da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em 17.04.2026, concluiu pelo indiciamento da agravante por organização criminosa e lavagem de capitais, afastando a imputação por tráfico e associação para o tráfico (e-STJ, fls. 345-547).

Nesse cenário, e sem prejuízo da presunção de legalidade do decreto prisional, entendo que se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, notadamente porque: a) a investigação foi encerrada com relatório final,

o que enfraquece a necessidade de segregação para conveniência da instrução; b) a imputação atualmente dirigida à agravante limita-se a organização criminosa e lavagem, sem menção, neste relatório, a atuação violenta, liderança operacional ou risco atual específico à colheita de provas; c) há alegação defensiva consistente de falta de individualização de condutas quanto ao núcleo de administração pública, cuja verificação demanda instrução, mas recomenda resposta cautelar proporcional, em linha com o art. 282 do CPP.

Aplicam-se, pois, medidas do art. 319 do CPP, cujos incisos I, II, III e IX dispõem:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IX – monitoração eletrônica.”

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para substituir a prisão preventiva da agravante pelas medidas cautelares dos incisos I, II, III e IX do art. 319 do CPP, a serem especificadas pelo Juízo de origem, com fiscalização adequada, advertindo que o descumprimento ensejará reavaliação da necessidade da custódia extrema.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e à Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator